

VIEIRA CORREU: ROBSON CLEMENTINO DA SILVA CORREU: RAONNY BAPTISTA VIEIRA CORREU: LUCIO MENEZES DA CONCEIÇÃO JUNIOR CORREU: ERIC SOLEDADE DO LAGO CORREU: IGOR CABRAL VIANA CORREU: EDSON LIMA DO NASCIMENTO CORREU: ROBSON BARBOZA DA COSTA CORREU: MARCOS VINICIUS FLORES RAMOS CORREU: MARCIO DA COSTA ALVES CORREU: WANDERLEY ANTÔNIO RAIMUNDO CORREU: TEMILTON TACIANO DE FREITAS CORREU: EVANDRO BEZERRA COSTA FERREIRA CORREU: EDVALDO CORTES MOREIRA CORREU: OSMAN ALVES DE OLIVEIRA FILHO CORREU: ROBSON RIBEIRO ALVES CORREU: ELENÍCIO ROSA DOS SANTOS CORREU: ATAIDE AMARAL CORREU: MARCOS ANDRE FLORES RAMOS CORREU: GERSON DE IGUEIREDO JUNIOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Habeas Corpus preventivo. Busca-se a garantia ao exercício do direito ao silêncio para que o paciente não seja compelido a fazer prova contra si. Liminar concedida. Parecer ministerial pela concessão da ordem. 1. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, sob a acusação de receber propina para o exercício de sua função, integrando suposta organização criminosa. Contudo, foi convocado para prestar declarações acerca dos mesmos fatos, na qualidade de testemunha. 2. No presente caso, a liminar foi concedida parcialmente para assegurar ao paciente o direito de permanecer em silêncio, ao ser ouvido perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sem poder ver restringido o seu direito de ir e vir em decorrência do exercício desse direito, sendo-lhe garantido, ainda, o direito de ser acompanhado por seu advogado. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido consolidada no sentido de assegurar o direito da não autoincriminação a qualquer pessoa, seja na qualidade de testemunha ou de acusada. 4. Ademais, sendo o paciente acusado e testemunha ao mesmo tempo, há real possibilidade de que possa se autoincriminar, razão pela qual deve ser resguardado da possibilidade de se ver coagido a fazer prova contra si. 5. Em tais circunstâncias a ordem deve ser concedida, consolidando-se a liminar. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder a ordem, consolidando-se a liminar, nos termos do voto do Relator. Oficie-se. Presente ao julgamento o Dr. Ubiratan Tiburcio Guedes.

**041. APELAÇÃO 0102806-18.2017.8.19.0001** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 25 VARA CRIMINAL Ação: 0102806-18.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00570007 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: BRUNO NUNES VIEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVA. ARTIGOS 35, CAPUT, E ART. 33, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DEMONSTRADA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO IV DO ARTIGO 33 DA LEI 11343/06. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME AUTÔNOMO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA EXASPERAÇÃO PELA CAUSA DE AUMENTO PARA 1/6. DE OFÍCIO, INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11343/2006, NA FRAÇÃO DE 1/2. CABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos recursos, mantendo a absolvição do réu do crime de associação para o tráfico e redimensionando sua resposta penal, de ofício, pela prática do delito previsto no artigo 33 c/c artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/06, para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, à razão unitária mínima, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de um salário mínimo e abrandamento do regime prisional para o aberto, nos termos do voto do Relator. Expeça-se Alvará de Soltura e oficie-se à Vara de Origem para atualização do BNMP.

**042. APELAÇÃO 0182359-17.2017.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 31 VARA CRIMINAL Ação: 0182359-17.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00512847 - APTÉ: GABRIEL DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: JHONATAN ROBERTO DA SILVA DE PAULA CORREU: WALLACE NEVES DE OLIVEIRA **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. SUBSIDIARIAMENTE PLEITEA O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO, A REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL E A FIXAÇÃO DA PENA DE DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE PAUTOU EM ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE, SEM REFLEXO NO CÁLCULO DA SANÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**043. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0196413-51.2018.8.19.0001** Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0196413-51.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00588221 - AGTE: LUCAS DA SILVA MADEIRA OUTRO NOME: LUCAS GOMES DA SILVA MADEIRA OUTRO NOME: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS RODRIGUES OUTRO NOME: WELINGTON LUCAS SOARES OUTRO NOME: WILIAM GOMES PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. Agravante condenado à pena de 19 anos e 7 meses de reclusão pela prática dos crimes de roubo simples, majorado e tentado, com progressão para o regime prisional semiaberto na data de 12/05/2017, cabendo ressaltar o erro material na decisão vergastada que consignou a data de 15/11/2011, com previsão de nova progressão após 06/12/2019, livramento condicional após 31/12/2022 e término da reprimenda em 17/10/2032 (pena unificada), conforme Atestado da Pena. Daí e a despeito do recorrente ostentar índice de comportamento classificado como EXCEPCIONAL, desde 09/03/2016, conforme registrado na Transcrição da Ficha Disciplinar (fls. 33/35), preencher o lapso de 1/6 da pena e ter progredido para o regime prisional semiaberto (fls. 11/14 - item 000002), bem se verifica que, ao tempo em que proferida a decisão vergastada pelo Juiz a quo, em 18 de abril p. passado, o apenado havia ingressado no regime menos gravoso há pouco tempo - repita-se -, em 12/05/2017, ou seja, há menos de um ano. Bom consignar que o STJ, no HC 170.197/RJ, decidiu que a autorização de saída temporária não configura direito subjetivo do preso, devendo sua concessão ser precedida de avaliação criteriosa em cada caso concreto, razão pela qual a progressão ao regime semiaberto não traz como consequência automática o seu deferimento,